



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 99, DE 2013-CN

Das MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2013, dos Senadores PEDRO SIMON e RANDOLFE RODRIGUES, e outros Senhores Deputados e Senadores, que *torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.*

RELATOR:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2013, de autoria dos Senadores PEDRO SIMON e RANDOLFE RODRIGUES, e outros Senhores Deputados e Senadores, tem por finalidade “declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964”.

Na justificação, os autores assim apresentam a necessidade da medida veiculada pelo Projeto:

[...] Na madrugada do dia 2 de abril de 1964, o então Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, contrariando o art. 85 da Constituição Federal de 1946, que determinava que “*o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo*” declarou vaga a Presidência da República, quando, na verdade, o Presidente João Goulart se encontrava em território nacional.

Em poucos minutos, sem discussão, Jango foi usurpado do cargo de Presidente da República, num ato unilateral do então Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade.

O presente projeto de resolução tem a finalidade de demonstrar que o Congresso Nacional brasileiro, passados 49 anos desse descalabro, não se mantém curvado às circunstâncias que levaram ao regime totalitário e repudia de forma veemente a importante contribuição ao golpe, dada pelo então presidente desta Casa congressual.

Trata-se do resgate da história e da verdade, visando tornar clara a manobra golpista levada a cabo no plenário deste Congresso Nacional na madrugada de 2 de abril de 1964 e corrigir, ainda que tardiamente, uma vergonha histórica para o Poder Legislativo brasileiro.

O Projeto dispõe dos requisitos necessários para sua tramitação, na forma do art. 128 do Regimento Comum.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 130 do Regimento Comum, para proposição dessa espécie, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados podem oferecer parecer único sobre o projeto.

A iniciativa é altamente louvável. Atualmente, o Brasil busca proceder à necessária reconciliação com o seu passado recente, dos tempos das noites de chumbo da ditadura. Enfrenta, por isso mesmo, o grande desafio de reescrever a sua história, de recuperar memórias perdidas na longa luta pelo restabelecimento das liberdades democráticas.

Cumpre recordar que João Goulart assumiu a Presidência da República após a renúncia de Jânio Quadros. Exerceu o seu mandato sob severas pressões, internas e externas, mas procurou manter a estabilidade política e preservar os fundamentos democráticos da República brasileira.

Deposto pelo Golpe Militar de 1964, Jango optou pelo exílio, para assim evitar consequências imprevisíveis que poderiam advir da resistência a sua deposição, com a possível precipitação do País em guerra civil, com derramamento de sangue de vítimas inocentes.

A reconstrução do passado implica, também, a criação de novos marcos da memória nacional. Perfilando-se com este sentimento, o Congresso Nacional propõe-se a promover a reparação histórica do mandato cassado de João Goulart, por meio do presente projeto de resolução, que declara nula a declaração de vacância da Presidência da República proferida pelo Senador Auro de Moura Andrade, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional, na 2^a sessão conjunta do Congresso Nacional, em 2 de abril de 1964, da 2^a sessão legislativa da 5^a Legislatura (posteriormente, renomeada como 42^a Legislatura pelo Decreto Legislativo nº 79, de 1979).

Ocorre que, nesse dia, João Goulart encontrava-se em território nacional, em viagem ao Rio Grande do Sul, não havendo suporte fático para a vacância da Presidência da República. Como se sabe, um dos requisitos de formação do ato administrativo é o seu motivo ou causa, caracterizado pela situação de direito ou de fato que determina ou autoriza sua realização. Ausente tal elemento integrante da perfeição do ato, justifica-se a declaração de sua nulidade.

Com este projeto, revestido de grande simbolismo, o Congresso Nacional espera contribuir para renovar e solidificar os valores e práticas do regime democrático, afiançando seu forte compromisso com os princípios mais elevados da Carta Constitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 4, de 2013.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

Publicado no DCN, de 21/11/2013.